



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

ATA DE DILIGÊNCIA

PROCESSO N º: 000053/2021

MODALIDADE: PREGÃO Nº: 000031/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PARA CESTAS BÁSICAS.

Às 13:00 do dia 05 de julho de 2021, no Departamento de Licitação desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão designada pela Portaria nº 018/2021, composta pelo(a) Presidente da CPL e membros da CPL, para análise da diligência do processo em epígrafe, cujo objeto trata da **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PARA CESTAS BÁSICAS**, conforme discriminado em edital.

No momento do certame, a Empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, apresentou cópia do índices do Balanço Patrimonial, a pregoeira e juntamente com a equipe de apoio solicitou ao representante da empresa que apresentasse o documento original para a sua autenticação, conforme o subitem 15.17 *"Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou por servidor da Administração Municipal de Perdigoão, ou ainda por publicação em órgão da imprensa oficial. Todos os documentos (cópias Xerox) que vierem para autenticação por servidor público deverão vir acompanhadas de seus originais para averiguação de sua autenticidade."* - página 21 do edital. Contudo, o representante da empresa não apresentou o exato documento original e sim um documento com as mesmas informações porém com assinaturas divergentes, de forma que os demais licitantes alegaram que documento original não comprovava a veracidade da cópia apresentadas no momento da Habilitação. Alegamos que no próprio edital página 11, *"b.4) JUSTIFICATIVA ÍNDICES CONTÁBEIS – os índices financeiros indicados neste edital são usuais de mercado e não caracterizam restrição à participação, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/03/2009; Recurso Ordinário 808.260. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/06/2011 Tribunal Pleno)." que a apresentação do índices não era fator de desclassificação, deste que o seu próprio Balanço Patrimonial esteja de acordo com o edital conforme o item b) – página 10 ou item 5.4.1 – página 11. Os licitantes alegaram que os documentos apresentados, cópia e originais, não eram suficientes pois estes documentos não eram autênticos, ou seja, um espelho do outro. A comissão de licitação achou melhor abrir diligências para os setores jurídicos e contábil, ou seja, setor jurídico para esta questão de um documento que não seja *"espelho do original"* como poderia ser analisado uma vez que os índices impressos nos documentos eram os mesmos e ao setor contábil para verificar o balanço patrimonial devidamente registrado em seu órgão fiscalizador atendessem às exigências do edital aqui já citadas acima.*

Macedo
Quinto



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

O objetivo da reunião da Comissão foi analisar os pareceres dados pelo setores Contábil e pelo jurídico.

No parecer do Setor Jurídico foi analisado a regularidade da proposta apresentada pela empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA. Foi analisado a presunção da autenticidade do documento referente aos índices do Balanço Patrimonial, neste sentido foi analisado o artigo 32 da Lei Federal nº: 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nosso setor jurídico analisou nosso pedido deu seu parecer, segue parte do mesmo:

“... o licitante que pretende habilitar-se no certame deve, em conformidade com o bem jurídico tutelado na lei de licitações, comprovar a veracidade de seus documentos através dos originais.

No caso em questão, a Comissão não pôde constatar a correspondência de identidade entre os documentos apresentados, o que, por outro lado, não retira a verdade das informações atestadas pelo interessado.

[...]

Desta forma questão vai de encontro com vários princípios administrativistas, como por exemplo, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

A solução que mais parece viável à questão é a Comissão de Licitações diligenciar acerca do conteúdo de ambos os documentos cópia apresentada e original, verificando se cada um isoladamente prestaria ao certame. Se for este o caso, não assiste razoabilidade em inabilitar a empresa.

Nosso setor contábil analisou nosso pedido deu seu parecer, segue parte do mesmo:

“ Em análise ao cumprimento das condicionantes para comprovação da boa situação financeira do licitante, objeto deste pedido, entendemos que o mesmo guarda observância ao item editalício mencionado acima, sendo certo que os comprovantes acostados aos autos retratam que os índices estão em conformidade e atendendo aos limites mínimos exigidos, portanto, atestando a boa situação financeira do licitante, situando-se,

marcelo

flavio

[assinatura]

[assinatura]

2



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

assim, dentro dos limites e tetos exigidos pela administração municipal, ressaltando a possibilidade de reavaliação no caso de ocorrência de fatos novos futuros.

Vale ressaltar os índices apresentados e apurados, conforme abaixo:

Licitante	ILC	ILG	SG
Mercearia Campos e Rabelo Ltda	3,21	3,21	4,41
Índice Mínimo Exigido Igual ou Superior	1,00	1,00	1,00

[...]

... a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor objeto da contratação ..., conforme acima mencionado, assim, ao analisar os dados do balanço apresentado verificamos que ... patrimônio líquido de R\$ 1.440.791,77 no exercício de 2019, portanto, acima do limite mínimo de 10% do valor do contrato ..., afastando, desta forma, a possível irregularidade apontada.

Diante do quadro apresentado, e dos artigos citados anteriormente, presume-se que não há impedimento em sua habilitação.

CONCLUSÃO:

A comissão de licitação por integralidade, **HABILITA** a empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA**, por estar de acordo com o item 5.4, letra b deste edital e conforme a lei nº: 8.666/93 e alterações posteriores. E quanto a autenticidade do documento a comissão de licitação não retirará a veracidade do documento apresentado, uma vez que o mesmo apresentou no certame com a intenção de habilitar-se e tendo ciência da responsabilidade sobre a veracidade do documento apresentado sujeita a penalidade.

Abre-se o prazo de 3 (três) dias para que os interessados apresentem as razões de recurso, na forma do art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Perdigoão/MG, 05 de julho de 2021.


JULIO DIMAS TAVARES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CPL



3



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Nilmar

NILMAR LOPES DE MACEDO
MEMBRO DA CPL

Geralda

GERALDA APARECIDA ANDRADE SIMÕES
MEMBRO DA CPL

Maurício

MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
MEMBRO DA CPL

Ellen

ELLEN GUIOMAR DE FREITAS
MEMBRO DA CPL

[Signature]